



SENADO FEDERAL

PARECERES **N^{os} 1.732 E 1.733, DE 2012**

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2005, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que dá nova redação ao *caput* do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

PARECER Nº 1.732, DE 2012 **(Da Comissão de Assuntos Sociais)**

RELATOR: Senador LEOMAR QUINTANILHA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e deliberação, o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2005, da então Comissão de Legislação Participativa, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso*. A proposição em tela resulta da Sugestão nº 001, de 2004, apresentada nos termos do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, pela Associação Comunitária de Chonin de Cima (ACCOCI).

O art. 1º da proposição modifica o *caput* do art. 34 do aludido estatuto para reduzir de 65 para 60 anos a idade a partir da qual a mulher que atenda às exigências legais pode pleitear o Benefício de Prestação Continuada

(BPC), instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 2003, a chamada Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

O art. 2º determina que a despesa decorrente da lei em que se transformar a proposição em exame será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias relativa ao exercício em que a lei entrar em vigor.

O art. 3º determina a vigência da Lei à data de sua publicação.

Na justificação da proposição, seu autor menciona o fato de que as regras referentes à concessão da aposentadoria pelo regime geral da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991) já fazem a distinção de idade entre homens e mulheres assegurando, para essas, o direito a partir dos sessenta anos.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A proposta sob exame não padece de vício de iniciativa, pois, de acordo com o art. 22, XXIII, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre seguridade social. Ademais, não fere competência privativa ou reservada de outros poderes ou entes.

Consideramos importante, além de destacar a relevância da iniciativa da Associação Comunitária de Chonin de Cima ao valorizar os canais de participação no processo formal de elaboração legislativa, salientar a relevância do tema em exame. O Benefício de Prestação Continuada, instituído pela Loas em 1993 e implantado em 1996, em cumprimento à determinação constante do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, é o primeiro benefício de caráter não-contributivo assegurado a todos os brasileiros, independentemente da condição de trabalho anterior ou atual, mas vinculado à condição atual de renda.

Trata-se de um dispositivo de proteção social que os especialistas na matéria chamam de mínimo social, na forma de prestações mensais. Nos termos do que dispõe o art. 20 da Loas, o BPC é destinado a pessoas idosas ou com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

A implantação do BPC representou um marco na política de assistência social no Brasil. Entretanto, como salientam os estudiosos do assunto, o corte estabelecido pela legislação em vigor é excessivamente restritivo, em termos de renda e de faixa etária. É, portanto, meritória e muito bem-vinda iniciativa destinada a ampliar o alcance desse instrumento de redução da legião de excluídos sociais existente no Brasil. No caso em apreço, destaque-se, mais uma vez, a virtude de a proposição ter sido formulada por entidade da sociedade civil.

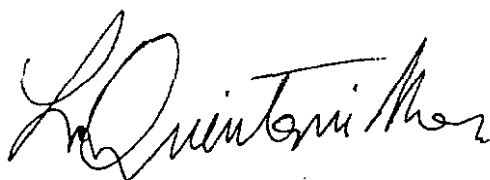
Manifestamos nossa plena concordância com as alterações aprovadas na então Comissão de Legislação Participativa, por entendermos que aperfeiçoam a proposta inicial e a compatibilizam com o ordenamento jurídico e constitucional vigente.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PLS nº 15, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 15, DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 22/08/2007, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADORA PATRÍCIA SABOYA

RELATOR: SENADOR LEOMAR QUINTANILHA

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO

PATRÍCIA SABOYA (PSB)

1- FÁTIMA CLEIDE (PT)

FLÁVIO ARNS (PT)

2- SERYS SLHESARENKO (PT)

AUGUSTO BOTELHO (PT)

3- EXPEDITO JÚNIOR (PR)

PAULO PAIM (PT)

4- FERNANDO COLLOR (PTB)

MARCELO CRIVELLA (PRB)

5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)

INÁCIO ARRUDA (PC do B)

6- IDELI SALVATTI (PT)

JOÃO PEDRO (PT)

7- MAGNO MALTA (PT)

JOSÉ NERY (PSOL) (por cessão)

8- (vago)

PMDB SUPLENTE

PMDB SUPLENTE

ROMERO JUCÁ

1- LEOMAR QUINTANILHA

GERALDO MESQUITA JÚNIOR

2- VALTER PEREIRA

GARIBALDI ALVES FILHO

3- PEDRO SIMON

VALDIR RAUPP

4- NEUTO DE CONTO

WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA

5- (vago)

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

DEMÓSTENES TORRES

1- ADELMIR SANTANA

JAYME CAMPOS

2- HERÁCLITO FORTES

ANTIA ABREU

3- RAIMUNDO COLOMBO

ROSALBA CIARLINI

4- ROMEU TUMA

EDUARDO AZEREDO

5- CÍCERO LUCENA

LÚCIA VÂNIA

6- SÉRGIO GUERRA

PAPALÉO PAES

7- MARISA SERRANO

PMDB SUPLENTE

PMDB SUPLENTE

JOÃO DURVAL

1-CRISTOVAM BUARQUE

PARECER Nº 1.733, DE 2012
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)
(Em audiência, nos termos do Requerimento nº 1.333, de 2007)

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Por força da aprovação do Requerimento nº 1.333, de 2007, vem a esta Comissão, para análise e deliberação, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2005, da então Comissão de Legislação Participativa, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso*. A proposição resulta da Sugestão nº 001, de 2004, apresentada nos termos do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, pela Associação Comunitária de Chonin de Cima (ACCOCI).

O art. 1º da proposição modifica o *caput* do art. 34 do referido estatuto para reduzir de 65 para 60 anos a idade a partir da qual a mulher que atenda às exigências legais pode pleitear o Benefício de Prestação Continuada (BPC), instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 2003, a chamada Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

O art. 2º determina que a despesa decorrente da lei em que se transformar a proposição em exame será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias relativa ao exercício em que a lei entrar em vigor.

O art. 3º determina a vigência da Lei à data de sua publicação.

Na justificção da proposição, seu autor menciona o fato de que as regras referentes à concessão da aposentadoria pelo regime geral da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991) já fazem a distinção de idade entre homens e mulheres assegurando, para essas, o direito a partir dos sessenta anos.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Após a aprovação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), incumbe a apreciação do ponto de vista econômico da presente proposição legislativa.

Primeiramente, julgo louvável a iniciativa da Associação Comunitária de Chonin de Cima ao valorizar os canais de participação no processo formal de elaboração legislativa, demonstrando ao Brasil a seriedade observada pelo Senado Federal ao inserir sugestões oriundas da sociedade civil no âmbito do processo legislativo.

O assunto em questão encerra tema polêmico. O Benefício de Prestação Continuada-BPC, instituído pela Lei de Organização da Assistência Social (LOAS) em 1993 e implantado em 1996, em cumprimento à determinação constante do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, é o primeiro benefício de caráter não contributivo assegurado a todos os brasileiros, independentemente da condição de trabalho anterior ou atual, mas vinculado à condição atual de renda.

Trata-se de um dispositivo de proteção social que os especialistas na matéria chamam de mínimo social, na forma de prestações mensais. Nos termos do que dispõe o art. 20 da LOAS, o BPC é destinado a pessoas idosas ou com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

A implantação do BPC representou um marco na política de assistência social no Brasil. A existência de previsão orçamentária para a prática de benefícios sociais é própria de sociedades solidárias como a nossa e, sem dúvida, meritória, tendo em vista a existência de indicadores de pobreza importantes em um país. No mundo, benefícios da natureza do BPC, são oferecidos a pessoas que representam uma fração pequena da nossa população. Além disso, países como a Argentina, Chile e o Uruguai, cujas expectativas de vida aproximam-se da dos países de primeiro mundo, adotam benefício somente

a partir dos 70 anos de idade, com um valor médio que não ultrapassa os US\$ 100,00. Em países como Bolívia, Botswana, Índia e Namíbia, os benefícios são concedidos aos 65 de idade, mas a valores que não ultrapassam US\$ 30,00.

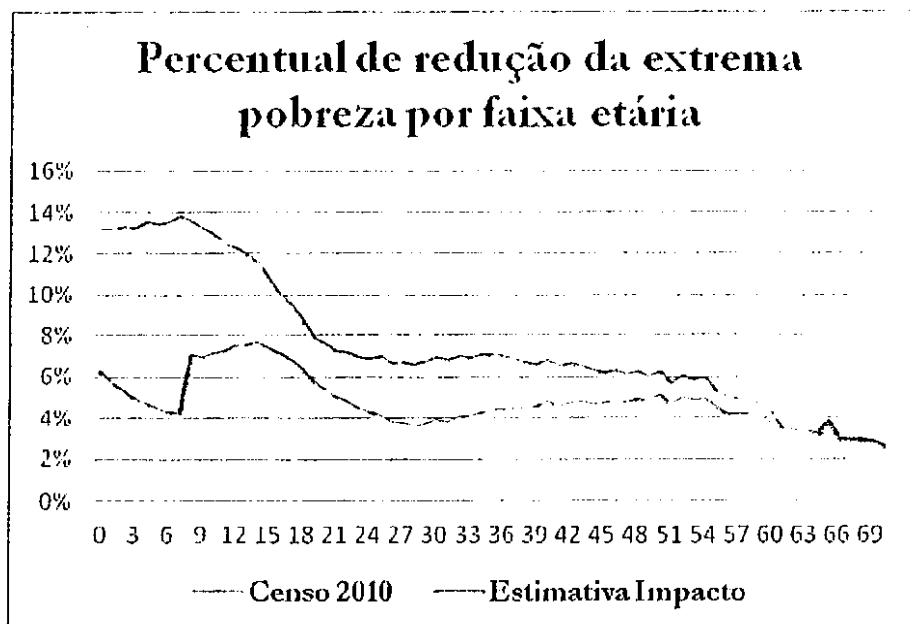
A legislação brasileira já apresenta representativa vantagem em relação a esses países. Supondo o dólar em torno de R\$ 2,10, teríamos um BPC próximo de US\$ 300,00, o que é explicado diante da política de valorização do salário mínimo, que constitui parâmetro único do valor do BPC. Além disso, o Estatuto do Idoso reduziu a idade de elegibilidade do benefício de 70 para 65 anos.

Além da vantagem do ponto de vista legal, nossas condições socioeconômicas, mesmo tendo ainda muito a avançar, permitiram um substancial avanço da expectativa de vida da população. Segundo cálculos do IBGE, de 1993 a 2003, a expectativa de vida elevou-se em dois anos e o país diminuiu a idade de concessão do BPC em cinco anos.

Esse fator de vantagem vem apresentando custos elevados do ponto de vista fiscal e previdenciário. Segundo dados do Ministério da Previdência, atualmente, o BPC é concedido a 1,65 milhões de idosos acima de 65 anos, dos quais aproximadamente 57% são mulheres. O gasto mensal deste benefício gira em torno de R\$ 825 milhões de reais. Os valores totais pagos por meio de BPC para as mulheres cresceu 62% entre 2007 e 2010, enquanto para os homens o crescimento foi de 53%.

Mesmo sabendo que este programa tem um objetivo específico (dar amparo a idosos carentes), não se pode deixar de ressaltar que o BPC para os idosos equivale a quase 68% dos gastos com o programa Bolsa Família, o qual atende a 12,8 milhões de famílias, o que equivale a quase 50 milhões de pessoas:

Dessa forma, não sabemos ainda o impacto imediato que teria a redução da idade para as mulheres auferirem o BPC, mas, caso aprovado, seriam recursos que poderiam ser retirados de programas como o Bolsa Família, os quais investem para a diminuição da miséria agora e no futuro, pois busca o fortalecimento dos cidadãos desde a mais tenra idade, que, com certeza, não serão os idosos carentes do amanhã, conforme gráfico abaixo:



O BPC é destinado a idosos que não têm direito à previdência social, ou seja, ao longo de sua vida não reuniram condições econômicas para fazer jus à aposentadoria. A aprovação dessa medida também poderá induzir às pessoas de menor renda a não contribuírem para a Previdência Social. Alguém que ganhe pouco e tenha a opção de não contribuir para o INSS terá incentivos para não o fazer, pois, aos 65 anos, o pagamento a receber, seja pela aposentadoria por idade, seja pela LOAS, será o mesmo. Esses efeitos poderão ser agravados caso a idade mínima para ter direito ao BPC seja reduzida a 60 anos de idade para as mulheres.

A miséria é um fato. É algo que atinge as pessoas independentemente do gênero. Estar na condição de necessitados, a ponto de não prover a própria sobrevivência, nem tê-la provida pela própria família, é um estado que ultrapassa a diferença entre mulheres e homens.

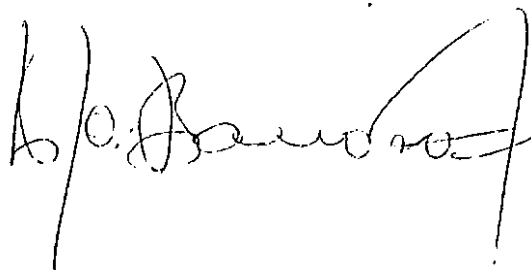
Como o Estado possui recursos limitados, as escolhas são sempre difíceis, mas necessárias, e devem beneficiar o interesse geral. Desse modo, ainda que bem intencionada, a proposição não traz reais benefícios para a nossa sociedade como um todo.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2005.

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2012.

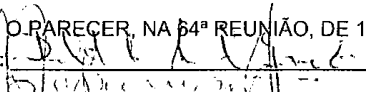
Relator(a) da Comissão, Presidente

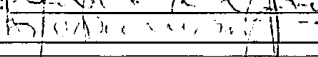
 A. C. Barroso, Relator

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 15, de 2005

ASSINAM O PARECER, NA 64ª REUNIÃO, DE 18/12/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: 

RELATOR: 

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Marco Antônio Costa	1. Randolfe Rodrigues

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXIII - seguridade social;

.....

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

.....

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

.....

RELATÓRIO

Relator: Senador **SÉRGIO CABRAL**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Comissão de Legislação Participativa do Senado Federal, decorrente de sugestão enviada a essa Comissão pela Associação Comunitária de Chonin de Cima.

O Projeto pretende alterar a redação do art. 34 da Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso, para que passe a ser a seguinte:

“Art. 34 – Aos idosos, com sessenta e cinco anos ou mais, se homem, e com sessenta anos ou mais, se mulher, que não possuam meios para prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de um salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).”

A atual redação do art. 34 do Estatuto do Idoso exige a idade de 65 anos para o benefício de renda mínima da Lei Orgânica de Assistência Social sem distinção entre homens e mulheres. A proposta, portanto, é a de diminuir a exigência de idade mínima para a concessão do benefício a mulheres para 60 (sessenta) anos.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão para exame da matéria. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A esta Comissão de Assuntos Sociais cabe o exame do mérito do Projeto sob exame, a teor do que dispõe o §3º, do art. 1002-E, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposta, originalmente encaminhada ao Senado Federal por Associação de Moradores, merece ser acolhida. Deve ser destacado o fato de se tratar de um Projeto proveniente da Sociedade Civil organizada, que com isso contribui para o desenvolvimento das políticas sociais brasileiras.

O Objetivo do Projeto é o de diminuir a idade mínima na qual as mulheres em estado de miserabilidade possam solicitar o benefício do recebimento de um salário mínimo mensal para o atendimento das suas necessidades mínimas de sobrevivência.

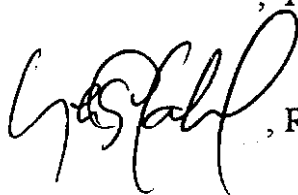
A proposta é coerente com o sistema jurídico-constitucional brasileiro, na medida em que as mulheres se aposentam mais cedo, como se pode ver, no caso de funcionários públicos, do disposto no art. 40, §1º, III, “b”, e no caso de trabalhadores privados, do disposto no art. 201, §7º, II, “b”, ambos da Constituição Federal.

Se o salário mínimo concedido pela Lei Orgânica de Assistência Social tem por objetivo conceder renda mínima a quem não tenha mais condições de trabalhar e não possua fonte de renda alguma, nada mais correto que compatibilizar a idade mínima exigida para a concessão do benefício com a idade prevista na Constituição para a aposentadoria de servidores públicos e empregados do setor privado.

III – VOTO

Pelo exposto, o parecer é no sentido da aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2005, na forma da sua redação original.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 2005

 , Presidente
 , Relator